
À Secretaria Municipal de Infraestrutura, Obras e Serviços Públicos

Prefeitura Municipal de Pouso Alegre Pouso Alegre – MG

A/C: Presidente da CPL

RESPOSTA TÉCNICA

Prezada,

O presente parecer tem por objetivo apresentar esclarecimentos técnicos sobre a decisão de habilitação – em vista dos recursos e contrarrazões apresentados pelos licitantes –, bem como em relação à documentação decorrente da diligência realizada, visando subsidiar tecnicamente a decisão final a respeito da habilitação das licitantes na Concorrência Pública nº 10/2023.

Os recursos interpostos versam sobre o descumprimento dos itens 3.4.1.8.2, 3.4.1.8.3 e 3.4.1.8.7 do edital:

3.4.1.8.2. Indicação do pessoal técnico, adequado e disponível para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos, contendo, no mínimo 01 (um) engenheiro civil ou sanitário - no CREA como Responsável Técnico.

3.4.1.8.3. A comprovação do profissional do quadro técnico da licitante poderá ser feita por meio de cópia da carteira de trabalho, contrato social do licitante, contrato de prestação de serviços, ou, ainda, de declaração de contratação futura do profissional detentor de atestado de capacidade técnica, desde que acompanhada de anuência deste, conforme jurisprudência do TCU.

3.4.1.8.7. Comprovação da capacidade técnico-operacional, por meio de atestado(s) emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a empresa executou serviços(s) com característica(s) semelhante(s)/similar(es) ao objeto ora licitado. O(s) atestado(s) de capacidade técnico-operacional deverá(ão) comprovar a execução no quantitativo mínimo dos itens de maior relevância abaixo listados, em observância à Súmula 263 do TCU:

CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL				
ITEM	SERVIÇOS	UN	QUANT.	PERCENTUAL CORRESPONDENTE
3.0	COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES E COMERCIAIS EM ÁREA URBANA	T. x MÊS	1.482,58	50%
10.0	CAPINA E ROÇAGEM MANUAL	EQUIPE x MÊS	4	50%
9.0	VARRIÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS	KM x MÊS	2.631,50	50%
6.0	FORNECIMENTO E HIGIENIZAÇÃO DE CONTAINERS	UNID x MÊS	450	30%

Nota: Foram considerados os itens que possuem relevância financeira (conforme curva ABC) e técnica para a execução dos serviços.

Por opção metodológica, passa-se a contextualizar e analisar a decisão proferida em relação a cada uma das licitantes em relação a questões relativas à **habilitação técnica**.

- Corpus Saneamento e Obras LTDA:

Em decisão proferida em 20/12/2023 pela Comissão Permanente de Licitação a licitante Corpus Saneamento e Obras LTDA foi declarada habilitada. Não houve recurso contra a habilitação dessa empresa. Desse modo, não há nada a acrescentar ao parecer técnico anterior.

- Localix Serviços Ambientais S/A:

Em decisão proferida em 20/12/2023 pela Comissão Permanente de Licitação a licitante Localix Serviços Ambientais S/A foi declarada habilitada.

LITUCERA e MARQUISE recorreram em face da habilitação da LOCALIX pela ausência de qualificação técnico-profissional, alegando que não comprovou o vínculo de seu responsável técnico em consideração ao art. 593 do Código Civil. A MARQUISE questionou, também, que a empresa não atende ao requisito técnico-operacional.

A empresa LOCALIX não apresentou contrarrazões. Posteriormente solicitou sua desistência. Logo, prejudicada a reanálise quanto a essa empresa.

- Litucera Limpeza e Engenharia LTDA (LITUCERA):

Em decisão proferida em 20/12/2023 pela Comissão Permanente de Licitação a licitante Litucera Limpeza e Engenharia LTDA foi declarada habilitada. Não houve recurso contra a habilitação dessa empresa. Desse modo, não há nada a acrescentar ao parecer técnico anterior.

• THV Saneamento LTDA (THV):

Em decisão proferida em 20/12/2023 pela Comissão Permanente de Licitação a licitante THV Saneamento LTDA foi declarada inabilitada. No parecer técnico anterior consta:

A equipe de análise não identificou a quantidade do item “FORNECIMENTO E HIGIENIZAÇÃO DE CONTAINERS”. Encontramos a quantidade de fornecimento, mas não foi encontrada a quantidade de higienização, portanto os atestados não se mostraram conclusivos para habilitação, sendo neste momento a empresa considerada desabilitada tecnicamente, operacionalmente e profissionalmente.

LITUCERA e MARQUISE recorreram em face da THV pela não qualificação técnico-profissional, alegando que não comprovou o vínculo de seu responsável técnico em consideração ao art. 593 do Código Civil. A LITUCERA alegou, também, que a empresa não atende ao requisito técnico-operacional.

THV recorreu da própria inabilitação. Alega que os atestados apresentados pela empresa THV Saneamento, somados, tem a capacidade de comprovar satisfatoriamente as exigências previstas no item 3.4.1.8.7 do edital onde é exigida a experiência anterior na prestação de serviços relacionados ao fornecimento e higienização de contêineres.

Na fase de diligências a THV juntou documentos.

Em relação à qualificação técnico-operacional, a nota fiscal de serviços apresentada cuja contraparte é Controeste Construtora e Participações LTDA e que emitiu o atestado de fls. 2.309, que diz respeito ao “Fornecimento (locação) e higienização de 400 (quatrocentos) contêineres de aço com capacidade de 1.000 (um mil) litros cada para armazenamento de resíduos sólidos no Município de São José do Rio Preto” esclarece que refere-se a unidades/mês.

Assim, quanto à capacidade técnico-operacional, a empresa THV Saneamento LTDA comprovou satisfatoriamente o cumprimento do item 3.4.1.8.7.

Além disso, deveria comprovar a atualidade do vínculo dos profissionais da equipe técnica indicados às fls. 2.302. O contrato de prestação de serviços com o engenheiro civil e indicado responsável técnico está às fls. 2266/2269, com data de 10/05/2022, de acordo com o regulamento do CREA.

Na fase de diligências, juntou as declarações dos integrantes da equipe técnica indicada em que atesta a atualidade do contrato.

Dessa forma, retificando o parecer anterior, a empresa atende aos requisitos editalícios e, do ponto de vista da qualificação técnica, deve ser considerada habilitada.

- Via Ambiental Engenharia e Serviços LTDA (VIA AMBIENTAL):

Em decisão proferida em 20/12/2023 pela Comissão Permanente de Licitação a licitante Via Ambiental Engenharia e Serviços Ltda. foi declarada inabilitada. No parecer técnico anterior consta:

A equipe de análise não identificou a quantidade suficiente para cumprir o item “FORNECIMENTO E HIGIENIZAÇÃO DE CONTAINERS”. Portanto, os atestados não se mostraram conclusivos para habilitação, sendo neste momento a empresa considerada desabilitada tecnicamente, na forma operacional.

Via Ambiental recorreu da própria inabilitação. No recurso repisa matéria atacada anteriormente, em duas impugnações ao edital (fls. 728/745 e 752/758). A decisão quanto a essas impugnações já estão na decisão administrativa (fls. 771/773). Os pareceres técnicos constam nos autos e permanecem inalterados (fls. 774/780 e 838).

Quanto ao item “INCONGRUÊNCIA NA FORMA DE PREVISÃO DE SERVIÇO ESPECÍFICO E SEU REFLEXO NOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO TÉCNICA. PARCELA IRRELEVANTE. RESTRIÇÃO DE COMPETITIVIDADE” também se trata de questão resolvida em momento processual adequado. Os pareceres técnicos constam nos autos e permanecem inalterados (fls. 774/780 e 838).

No que toca à capacidade técnico-operacional, mencionada no item 3: “EXIGÊNCIA IRREGULAR DE ATESTAÇÃO PARA ITEM COM PREVISÃO DE SUBCONTRATAÇÃO INTEGRAL”, entende-se que a empresa VIA AMBIENTAL não comprovou

satisfatoriamente o cumprimento da capacidade técnica através dos atestados apresentados. Não bastasse isso, a empresa VIA AMBIENTAL faz alegações de forma diversa ao que estabelece os itens 25.1 e 25.2 do edital:

25.1. A Contratada não poderá ceder o contrato, total ou parcialmente, a terceiros em nenhuma hipótese.

25.2. **Não poderá, ainda, subcontratar, total ou parcialmente, o objeto central do contrato, inclusive dos itens para os quais, como requisito de habilitação técnico-operacional, foi exigida apresentação de atestados que comprovassem execução de serviço com características semelhantes.** Para os demais serviços a subcontratação será admitida quando houver razões de ordem técnica que a justifique, mediante prévia aprovação do fiscal do contrato.

O edital previu que NÃO PODERÁ subcontratar, total ou parcialmente, INCLUSIVE dos itens para os quais, como requisito de habilitação técnico-operacional, foi exigida apresentação de atestados de capacidade técnica. Desse modo, **permanece nosso entendimento pela não habilitação da empresa.**

- . Construtora Marquise S.A (MARQUISE):

Em decisão proferida em 20/12/2023 pela Comissão Permanente de Licitação a licitante Construtora Marquise S.A foi declarada habilitada. Não houve recurso contra a habilitação dessa empresa. Desse modo, não há nada a acrescentar ao parecer técnico anterior.

- . KTM Administração e Engenharia LTDA (KTM):

Em decisão proferida em 20/12/2023 pela Comissão Permanente de Licitação a licitante KTM Administração e Engenharia Ltda. foi declarada inabilitada. No parecer técnico anterior consta:

A equipe de análise não identificou a quantidade do item "FORNECIMENTO E HIGIENIZAÇÃO DE CONTAINERS". Encontramos no CAT 001607/08 do Contrato com a Prefeitura Municipal de Pouso Alegre a execução do serviço, mas sem especificação de quantitativo, portanto o atestado não se mostrou conclusivo para habilitação, sendo neste momento a empresa considerada desabilitada tecnicamente, na forma operacional.

KTM recorreu da própria inabilitação. Alega que comprovou efetivamente o atendimento do quantitativo exigido no edital para o item “Fornecimento e higienização de containers”.

Na fase de diligências, a KTM reapresentou o atestado técnico parcial fornecido pela Prefeitura de São Paulo que contém informação que a KTM Administração e Engenharia Ltda. é participante do Consórcio SCK, na proporção de 33,33%.

No documento, consta “fornecimento, instalação e manutenção de PEVs – Ponto Entrega Voluntária para a coleta de resíduos recicláveis: foram fornecidos, instalados, higienizados e mantidos PEVs”. No quadro anexo à declaração, no item “coleta e transporte, fornecimento e instalação de PEVs”, consta a quantidade média mensal 2.439,43, pelo prazo de 26 meses. (fls. 2939/2957).

Deste modo, o quantitativo executado individual e proporcionalmente pela licitante é de 813,08 unidades/mês, o que supera o mínimo exigido pelo Edital de 450 unidades/mês.

Dessa forma, retificando o parecer anterior, a empresa atende aos requisitos editalícios e, do ponto de vista da qualificação técnica, deve ser considerada habilitada.

- . RG Empreendimentos e Engenharia LTDA (RG):

Em decisão proferida em 20/12/2023 pela Comissão Permanente de Licitação a licitante RG Empreendimentos e Engenharia Ltda. foi declarada inabilitada. No parecer técnico anterior consta:

A equipe de análise não identificou a quantidade suficiente para cumprir o “FORNECIMENTO E HIGIENIZAÇÃO DE CONTAINERS”. Portanto, os atestados não se mostraram conclusivos para habilitação, sendo neste momento a empresa considerada desabilitada tecnicamente, na forma operacional.

RG recorreu da própria inabilitação. No recurso repisa matéria atacada anteriormente, em duas impugnações ao edital (fls. 784/791 e 820/822). A decisão quanto a essas impugnações já estão na decisão administrativa (fls. 802/804). Os pareceres técnicos constam nos autos e permanecem inalterados (fls. 806/809 823/830).

Desse modo, **permanece nosso entendimento pela não habilitação da empresa.**

Com todos os apontamentos esclarecidos, encaminha-se à autoridade responsável para ciência.

Sem mais, subscrevo-me,

Flávia C. Barbosa
CREA/MG: 187.842/D
(35) 9.9182-7235